



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária Regional

A

Todas as Unidades Orgânicas do Sistema
Educativo Público da Região Autónoma dos
Açores

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		N. S-GSR/2020/1181 Proc. ONC/	17/12/2020

Assunto: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 23º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/2017/A de 11 DE ABRIL, QUE ALTERA O REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Tendo suscitado dúvidas a interpretação do artigo 23º do supracitado DLR, nomeadamente no que respeita à harmonização dos números 1 e 4 daquele dispositivo, venho por esta forma determinar como segue:

1 – O número 1 do artigo 23º estabelece a regra de que os contratos a termo resolutivo se consideram celebrados na data da apresentação ao serviço.

2 – Tal regra encontra no número 4 do artigo 23º as exceções para a sua aplicabilidade:

- a) Doença;
- b) Gravidez de risco;
- c) Parentalidade;
- d) Acidente de trabalho;
- e) Outro, clinicamente comprovado.

3 – As condições para que tais situações despoitem o regime de exceção são;

- a) O candidato estar abarcado por uma das situações previstas;
- b) Estar qualquer das situações previstas clinicamente comprovada;
- c) Estar o candidato clinicamente impedido de se deslocar para apresentação efetiva ao serviço;

d) Haver reconhecimento de tal impedimento, através de despacho do diretor regional competente em matéria de educação, no seguimento de requerimento do interessado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária Regional

4 – Depreende-se que as dúvidas de interpretação tenham surgido da necessidade de harmonizar as expressões “cl clinicamente comprovada” e “cl clinicamente impedido”.

Pelo exposto, determino que:

Sempre que um docente se encontre numa das situações previstas no n.º 4 do artigo 23.º, para as quais o legislador salvaguarda como equiparadas a prestação efetiva de serviço, bastará a comprovação clínica de tal condição fáctica para que automaticamente se tenha o mesmo docente por impedido de se deslocar para apresentação efetiva ao serviço, limitando-se o despacho do Diretor Regional a reconhecer a comprovação clínica do impedimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária Regional da Educação

Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro